



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/12/2022 17:59:31.247 - CPD
PRL 1 CPD => PL 647/2022

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2022

Altera redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 647, de 2022, de autoria do Deputado Nereu Crispim, propõe alterar a redação dos arts. 14 e 93 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para:

- a) suprimir, do conceito de empresa para fins de contribuição previdenciária, a firma ou sociedade sem fins lucrativos, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade; e
- b) dispensar, da cota reservada às pessoas com deficiência habilitadas, equivalente a 2% a 5% dos cargos das empresas com cem ou mais empregados, as entidades benéficas de assistência social, as organizações da sociedade civil, as sociedades cooperativas sociais, as organizações religiosas de interesse público e de cunho social, as entidades privadas e as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, em especial aquelas definidas no art. 3º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
da Lei nº 8.742, de 1993, no art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009, qualificadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei nº 9.394, de 1996, nos arts. 7º-B e 7º-C da Lei nº 9.131, de 1995, no art. 13 da Lei nº 11.096, de 2005, nos arts. 35, 48 e 51 da Lei nº 10.741, de 2003, no art. 2º da Lei nº 9.867, de 1999, no art. 2º, inc. I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 10 da Lei nº 13.202, de 2015, no art. 4º, incs. I e II, da Lei nº 13.018, de 2014, nos arts. 1º e 18 da Lei nº 9.790, de 1999, e no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Projeto de Lei em análise pretende suprimir do conceito de empresa, para fins de contribuição previdenciária, a firma ou sociedade sem fins lucrativos, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade.

O conceito legal de entidade equiparada a empresa é amplo e advém do direito tributário, para o qual a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

para qualificá-la, a denominação e demais características formais adotadas pela lei, assim como a destinação legal do produto da sua arrecadação¹.

Com efeito, a Constituição Federal determinou, em seu art. 195, que o financiamento da seguridade social deve ser suportado por toda a sociedade, mediante recursos dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, principalmente as incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa ou equiparada, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício.

A única ressalva admitida está na própria Constituição Federal, em seu art. 195, § 7º, ao dispor sobre imunidade das contribuições para as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências da lei. A matéria é regulada, atualmente, pela Lei Complementar nº 187, de 2021.

Desse modo, entendemos que a isenção da contribuição patronal para um rol tão amplo de entidades contraria as disposições constitucionais e pode comprometer o custeio do sistema de benefícios, em detrimento das demais fontes. Além disso, não prescinde da forma legislativa adequada, que corresponde à lei complementar, espécie para a qual cabe o tratamento do modo de atuação das entidades, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480.

A proposta também pretende dispensar da cota destinada às pessoas com deficiência habilitadas, equivalente a 2% a 5% dos cargos das empresas com cem ou mais empregados, as entidades benéficas de assistência social, as organizações da sociedade civil, as sociedades cooperativas sociais, as organizações religiosas de interesse público e de cunho social, as entidades privadas e as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos.

Nesse ponto, cumpre levar em consideração que a referida reserva de contratação constitui política pública afirmativa para promover a

¹ Conforme art. 4º da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

inclusão socioeconômica de um grupo discriminado por sua condição, principalmente em relação à participação efetiva no mercado de trabalho.

A Pesquisa Nacional de Saúde – PNS do ano de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revelou 17,3 milhões de brasileiros com deficiência em pelo menos uma de suas funções, sendo que o nível de ocupação das pessoas com deficiência de 14 anos ou mais foi de apenas 25,4%, contra 57% na população em geral. Esse percentual chega a até 60,4% nas pessoas sem deficiência em idade para trabalhar. Ou seja: uma em cada quatro pessoas com deficiência está ocupada, um nível quase 2,4 vezes menor do que o observado no restante da população.

Favorecer a empregabilidade das pessoas com deficiência torna-se uma política ainda mais necessária quando se constata que a proporção de pessoas com deficiência na população brasileira é inversamente proporcional à renda. A PNS de 2019 mostrou que, nos domicílios com renda per capita de meio a um salário mínimo, ela foi de 10,7%, caindo para 6,3% nos domicílios com rendimento de mais de dois a três salários mínimos; para 5,8% naqueles com rendimento com mais de três a cinco salários mínimos; e para 4,6% nos domicílios que superavam cinco salários mínimos per capita.

Entre os titulares do benefício de prestação continuada – BPC da assistência social, constitucionalmente garantido a quem comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, há mais pessoas com deficiência do que idosos², apesar destes representarem uma parcela proporcionalmente maior da população total, mesmo considerando a sobreposição dos grupos.

O fato é que a maioria das pessoas com deficiência vive em situação de pobreza e vulnerabilidade, de modo que se mostra imprescindível a concessão de oportunidades de obtenção de remuneração, além da cobertura assistencial para os mais necessitados.

2 FREITAS, Raquel et al. *Focalização e cobertura do BPC: uma análise metodológica*. Brasília: Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Departamento de Monitoramento do Ministério da Cidadania, 2020. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/sagi/De_olho_na_cidadania_N_1_Focalizacao_do_BP_C.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de 2018 apontam que havia cerca de 486 mil pessoas com deficiência com empregos formais naquele ano, correspondendo a cerca de somente 1% das ocupações no mercado formal. Além disso, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua apontava que, de 2012 a 2018, 74% dos empregos no Brasil encontravam-se em empresas com menos de 50 empregados, isto é, desobrigadas de cumprir a Lei de Cotas.

Em resumo, considerando que as entidades sem fins lucrativos de que trata o Projeto são equiparadas a empresas para todos os efeitos de tributação – inclusive contribuições –; que a maioria das pessoas com deficiência vive em situação de pobreza e vulnerabilidade, tornando imprescindível a concessão de oportunidades de obtenção de remuneração; que a exclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho é latente, sendo que mais de 90% dos empregos formais de pessoas com deficiência estão em empresas obrigadas a cumprir a Lei de Cotas; e que cerca de três em cada quatro empregos no Brasil encontram-se em empresas com menos de 50 empregados, portanto desobrigadas de cumprir a Lei de Cotas, não concordamos com as alterações propostas pela proposição em apreço.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 647, de 2022.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-7325

Apresentação: 19/12/2022 17:59:31.247 - CPD
PRL 1 CPD => PL 647/2022

PRL n.1

